

LEI N° 4.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Serão concedidos aos cidadãos residentes neste Município benefícios previstos nesta Lei, observando-se as normas gerais do Código Tributário do Município e as normas específicas ora estabelecidas.

§ 1° - Para aplicação desta Lei, as suas disposições serão interpretadas literalmente e não serão concedidos benefícios cumulativos, relativos a um mesmo tributo.

§ 2° - Os benefícios concedidos em caráter pessoal só abrangem o contribuinte que preencher os requisitos, não sendo estendidos ao co-proprietário do mesmo imóvel.

Art. 2° - Salvo disposição em contrário, a concessão de quaisquer dos benefícios previsto nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, o qual será isento de pagamento de taxa ou custas.

§ 1° - A isenção será requerida no exercício anterior ao do lançamento, até o dia 31 de outubro, excepcionalmente para o exercício de 2006, até o dia 30 do mês de abril.

§ 2° - A isenção requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação do mérito.

Art. 3° - O pedido de benefício somente será apreciado quando se tratar de:

I – pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no cadastro imobiliário ou mobiliário da Prefeitura e, se sujeita a obrigações acessórias, estejam estas satisfeitas;

II – atividade ou prática de ato para os quais não se exigir cadastramento prévio;

III – inscrição reconhecida através de simples quitação do tributo respectivo.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei não alcançam as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis ou sub-rogadas por débitos, nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES PARA OS TERRENOS

Art. 5º - Fica isento do Imposto Territorial Urbano o lote cujo valor venal não ultrapasse a 108 (cento e oito) UFMP's – Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a 13 (treze) UFMP's.

Parágrafo único. Deverá o beneficiário/proprietário comprovar a renda familiar mediante declaração que estará sujeita a ser comprovada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social, através de avaliação sócio-econômica.

Art. 6º - Compete ao interessado provar as condições estabelecidas nesta Lei para a obtenção da isenção, podendo a Administração dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente pela repartição competente.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis residenciais padrão-econômico, com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados e aqueles cujo valor venal não ultrapasse 322 (trezentos e vinte e duas) UFMP's - Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba, desde que seu proprietário resida no imóvel, não possua outro imóvel e tenha renda mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, mediante declaração firmada sob a responsabilidade do proprietário, sujeito a comprovação através de avaliação sócio-econômica a ser realizada pela Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Art. 8º - Ficam isentos do imposto Predial os imóveis de propriedade dos abaixo relacionados, desde que neles residam:

I – ex-combatentes, com extensão aos seus cônjuges, que participaram da 2ª Guerra Mundial, desde que tenham servido como convocados ou não, no teatro de operações da Itália, no período de 1944 a 1945, ou que tenham integrado a Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra ou Marinha Mercante tendo, nestas últimas, participado de comboio, patrulhamento;

II – revolucionários de 1932, com extensão aos seus cônjuges;

III – criança ou adolescente, órfão ou abandonado, legalmente adotado, ou tutelado, e que esteja sob sua dependência financeira;

IV – portadores de deficiência que, em razão de sua deficiência, sejam incapazes de prover seu próprio sustento;

V – aposentados e pensionistas, desde que comprovem renda mensal não superior a 13 (treze) UFMP's, extensivo a seus cônjuges e dependentes, desde que possuam um único imóvel no Município e neles residam;

VI – proprietários desempregados, enquanto perdurar essa condição, no caso da modalidade de pagamento parcelado do tributo, e mediante comprovação através do Sindicato das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do INSS;

§ 1º - Ocorrerá a isenção, prevista no “caput” deste artigo, nos casos de doação com reserva de usufruto, desde que o beneficiário/usufrutuário continue residindo no imóvel.

§ 2º - No caso dos incisos I, II e V deste artigo, em decorrência da extensão do benefício aos cônjuges, a isenção será integral, independentemente da titularidade da propriedade.

§ 3º - Para os efeitos da isenção prevista no “caput” deste artigo, equiparase ao cônjuge a pessoa que mantenha vida em comum por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º - No caso de inventário ainda não concluído, o pensionista terá direito à isenção total mediante a apresentação do documento de propriedade do imóvel com a cópia autenticada da certidão de óbito.

§ 5º - Para a concessão do previsto no inciso VI deste artigo o contribuinte deverá comprovar:

- a) que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias ininterruptamente;
- b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) que esteve situado na faixa salarial não superior a 13 (treze) UFMP's, à época do último emprego;
- d) apresentar carteira profissional e rescisão do contrato de trabalho.

Art. 9º - Ficam isentos do imposto Predial Urbano as entidades consideradas de utilidade pública, assim legalmente reconhecidas e as que se dedicam à assistência social, ao amparo à infância, à adolescência e à velhice, à entidade hospitalar e as entidades que ministrem ensino profissionalizante que atendam às exigências da União, do Estado e do Município;

Art. 10. O requerimento de isenção será formulado pelo contribuinte, em nome de quem o imóvel está cadastrado.

§ 1º - Não estando o imóvel cadastrado em seu nome, o interessado deverá proceder, previamente, a devida alteração cadastral.

§ 2º - O benefício previsto nos incisos I e II do artigo 8º desta Lei, será instruído com prova de residência.

§ 3º - Sendo constatado pelo Departamento de Arrecadação a existência de mais de um imóvel cadastrado em nome do requerente, o benefício será indeferido.

Art. 11. Para efeitos da isenção, equipara-se às aquisições o compromisso de compra e venda devidamente registrado em que o compromissário entra, no ato do contrato, no uso e gozo do imóvel e a ele incumba o pagamento do imposto incidente sobre o imóvel transacionado.

Art. 12. São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis cuja área de terreno seja igual ou inferior a 1 (um) hectare, e que, estando localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, avicultura e extrativa-vegetal.

§ 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, que deverá ser apresentado no exercício anterior ao do lançamento até o dia 31 de outubro, instruído com os seguintes documentos;

I – atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou extrativista-vegetal ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

II – notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural;

III – prova de estar inscrito junto à Prefeitura Municipal, como produtor rural.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo, não abrange os imóveis utilizados, no todo ou em parte, como sítios de recreio, bem como aqueles cujo grau de utilização e eficiência na exploração, estiverem em desacordo com a legislação federal que rege a matéria.

§ 3º - A qualquer tempo ficará o imóvel sujeito à vistoria pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através do Departamento de Agricultura.

§ 4º - A isenção concedida nos termos deste artigo, poderá ser cassada por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta Lei, lançando os valores originais, atualizados monetariamente, mais acréscimos legais, cominados com 10% de multa sobre os mesmos.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO PARCIAL OU TOTAL COM CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

Art. 13. Poderá ainda, ser concedido o benefício de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano mediante critério de pontuação, obedecendo ao que for estabelecido em regulamento, através de Decreto Executivo.

Parágrafo único – A isenção de que trata este artigo será concedida de forma progressiva, de acordo com tabela de pontuação a ser publicada em regulamento.

Art. 14. – A tabela de pontuação levará em conta os seguintes aspectos existentes entre os membros da unidade familiar:

I- renda familiar “*per capita*”, consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, dividida pela totalidade dos membros da família;

II- Deficiência física, considerando-se como tal a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III- Deficiência Visual, entendendo-se como tal, acuidade visual igual ou menor que 2/200 (tabela Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV- Doenças crônicas degenerativas, infecciosas ou mentais, abrangendo os portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, e fibrose cística (mucoviscidose).

V- Membros da Família com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

VI- Membros da Família com idade igual ou inferior a quatorze (14) anos;

VII- Disponibilidade de serviços públicos, compreendendo assim, a existência de fornecimento de água e luz.

VIII- Número de moradores por dormitório.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam

laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 15. Para obtenção do benefício, o interessado deverá protocolar o pedido no órgão competente do município, instruindo o pedido com a documentação necessária, que comprove sua situação de fato e de direito.

Parágrafo Único – A documentação de que trata este artigo deverá obedecer o regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 16. O Executivo poderá cancelar a isenção concedida caso o interessado forneça informações inverídicas ou que contrariem esta Lei ou Decreto regulamentador.

Parágrafo Único – O benefício de que trata este capítulo poderá ser diminuído ou até mesmo cancelado se, no decorrer de sua concessão, algum fato superveniente diminua a pontuação alcançada pelo interessado na data de seu pedido.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.668 de 05 de junho de 1992, o Decreto nº 3.575 de 01 de fevereiro de 1995, a Lei nº 2.661 de 14 de maio de 1992, a Lei nº 2.673 de 15 de junho de 1992, a Lei nº 2.698 de 25 de setembro de 1992, a Lei nº 2.699 de 25 de setembro de 1992, a Lei nº 2.703 de 07 de outubro de 1992, a Lei nº 2.667 de 05 de junho de 1992 e a Lei nº 3.064 de 12 de setembro de 1994.

Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 2005

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 22 de dezembro de 2005.

Dr. João Bosco Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos